



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07707/12

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Wilson Andrade Porto

Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

Procurador: Adilson Alves da Costa

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – MANEJO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Não enquadramento do instrumento recursal nas hipóteses previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB – Ausência dos pressupostos processuais específicos – Auxílio jurídico que não reúne condições de admissibilidade. Não conhecimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00034/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos/PB, Sr. Wilson Andrade Porto, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00372/12*, de 30 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho e a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *NÃO TOMAR* conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07707/12

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2013

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07707/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 01 de junho de 2011, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00345/11*, fls. 26/37, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de junho do mesmo ano, ao analisar as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos/PB, Sr. Wilson Andrade Porto, relativas ao exercício financeiro de 2007, Processo TC n.º 01747/08, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) aplicar multas individuais ao antigo Chefe do Poder Legislativo, Sr. Wilson Andrade Porto, no valor de R\$ 2.000,00, bem como ao prestador de serviços da Edilidade, Sr. Idel Maciel de Souza Cabral, na quantia de R\$ 1.000,00; c) fixar prazo para recolhimento das penalidades; d) enviar recomendações ao então Presidente do Parlamento Mirim, Sr. Edson Luis dos Santos; e e) efetivar a devida representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do último semestre do período ao Tribunal; b) ausência de comprovação das publicações dos RGFs do exercício; c) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 27.360,00; e d) acumulação ilegal de cargos públicos por servidor contratado.

Em seguida, o Tribunal Pleno, em assentada realizada no dia 30 de maio de 2012, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00372/12*, fls. 46/50, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 06 de junho do mesmo ano, ao esquadrihar pedido de reconsideração formulado pelo ex-administrador da Casa Legislativa, Sr. Wilson Andrade Porto, decidiu tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como remeter os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

Ainda não resignado, o Sr. Wilson Andrade Porto interpôs, em 16 de julho de 2012, recurso de revisão, fls. 03/08, onde alegou, em síntese, que: a) as eivas atinentes aos RGFs não competem à gestão geral da Edilidade e, portanto, não podem ser causa de reprovação de contas; b) o Convite n.º 01/2007, realizado para locação de veículo, foi considerado regular pelos peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, pelo Ministério Público Especial e pelo Grupo Especial de Auditoria – GEA; c) o SR. IDEL MACIEL DE SOUZA CABRAL foi contratado em caráter extraordinário como digitador e prestou serviços regularmente, tendo seu contrato rescindido no momento que se tomou conhecimento da acumulação indevida; e d) o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB não pode ser aplicado ao caso, pois não houve transgressão grave a norma legal ou regulamentar já que o vício de acumulação foi sanado a tempo.

Instados a se manifestar, os técnicos deste Sinédrio de Contas, após esquadriharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 55/58, onde entenderam que o recurso de revisão lançado no presente álbum processual não deveria ser conhecido, haja vista que não atende a nenhuma das hipóteses previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07707/12

Corte. E, caso o mérito seja enfrentado, pugnaram pelo seu não provimento, mantendo-se todos os termos do aresto combatido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 60/62, opinou, sumariamente, pelo não conhecimento do vertente recurso de revisão.

Solicitação de pauta, conforme fls. 63/64 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos/PB, Sr. Wilson Andrade Porto, atende aos pressupostos processuais genéricos de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Entrementes, ao compulsar a referida peça recursal, constata-se que ela não atende a quaisquer dos requisitos ou pressupostos processuais específicos estabelecidos no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbatim*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Com efeito, impende ressaltar que as situações descritas pelos supracitados dispositivos são exaustivas e, portanto, não cabe qualquer intervenção exegética extensiva que venha a incluir novas possibilidades autorizadoras da impetração do pedido *sub examine*. Nesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07707/12

diapásão, como bem observado pelos inspetores da unidade de instrução, fls. 55/58, e pelo Ministério Público Especial, fls. 60/62, inexistente congruência entre o recurso de revisão interposto pelo antigo administrador do Poder Legislativo de Pocinhos/PB e as disposições inerentes à matéria consignadas na Lei Orgânica deste Sinédrio de Contas.

Ademais, é importante salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbo ad verbum*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, comungando com o entendimento dos analistas desta Corte e do *Parquet* especializado, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *NÃO TOME CONHECIMENTO* do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.